

DESPACHO

ASSESSORIA JURÍDICA

DISPENSA Nº 005/2025

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ/MS

Assunto: Contratação direta – dispensa de parecer jurídico e de contrato, conforme Lei nº 14.133/2021

1. BREVE RELATO DOS FATOS

A presente análise refere-se ao processo administrativo que visa a contratação direta, com fundamento na inexigibilidade de licitação, conforme dispõe o art. 74, inciso III, f) da Lei nº 14.133/2021. O valor da contratação não ultrapassa o limite de R\$12.545,11 (limite alterado pelo Decreto Federal n. 12.343/2024), atendendo, portanto, às condições estabelecidas para simplificação e celeridade nos procedimentos, conforme previsto no art. 95, §2º da Lei n. 14.133/2021.

A justificativa para a contratação direta decorre da necessidade específica de realização de curso técnico para qualificação de servidores, sendo que o serviço é prestado por instituição ou profissional que atende aos requisitos técnicos especializados e de experiência comprovada na área, conforme previsto no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

2. DISPENSA DO PARECER JURÍDICO

Nos termos do §5º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, é dispensável a análise jurídica individualizada nas hipóteses previamente definidas pela autoridade jurídica máxima, desde que considerada a baixa complexidade e o baixo valor da contratação. No presente caso, verifica-se que nos termos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a licitação é inexigível quando inviável a competição, especialmente nos seguintes casos:

- a) A contratação enquadra-se nos limites estabelecidos no art. 95, §2º, e atende aos requisitos de baixo valor;
- b) Trata-se de situação recorrente, sem especificidades que demandem análise jurídica individualizada;
- c) Quando o objeto da contratação possui características que inviabilizam a definição de critérios objetivos para julgamento das propostas, tornando impraticável a competição;

d) Para a contratação de instituição dedicada a atividades de ensino ou pesquisa, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "f".

e) A documentação apresentada demonstra o cumprimento das exigências legais previstas para a instrução processual.

No presente caso, verifica-se que:

a) O serviço objeto da contratação exige *expertise* técnica específica e experiência consolidada na capacitação de servidores públicos;

b) A entidade contratada atua na área de ensino e possui *expertise* reconhecida no setor, atendendo aos requisitos da legislação vigente;

c) A impossibilidade de competição decorre da especificidade do conteúdo ofertado e da qualificação diferenciada do fornecedor, o que caracteriza a inexigibilidade prevista no art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133/2021.

Assim, com fundamento na autorização normativa prevista na nova Lei de Licitações e Contratos, fica dispensada a análise jurídica individualizada neste caso específico.

3. DISPENSA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

Nos termos do art. 95, §2º, da Lei nº 14.133/2021, o instrumento de contrato é facultativo nos casos de pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento, desde que o valor não ultrapasse R\$12.545,11. No presente caso, a contratação pode ser formalizada por meio de outro documento hábil, como nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, considerando a simplicidade e o baixo valor da operação.

A ausência do instrumento contratual não compromete a regularidade do procedimento, desde que todos os atos sejam devidamente formalizados no processo administrativo, com a juntada dos documentos necessários que comprovem o cumprimento das exigências legais.

4. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

Diante do exposto, esta assessoria externa opina pelo prosseguimento do processo administrativo de inexigibilidade, fundamentado nos termos do art. 74, III, f) da Lei n. 14.133/2021, sendo dispensado o parecer jurídico individualizado, com base na análise padronizada autorizada pelo §5º do art. 53 da mesma Lex, e pela formalização da contratação por meio de documento simplificado, nos termos do art. 95, §2º, da mesma lei.

Recomenda-se à unidade responsável a certificação de que a contratação direta está plenamente alinhada aos termos da legislação em vigor.

RAMOS GOMES

A D V O C A C I A

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para autorização e prosseguimento.

Laguna Carapã/MS, 11 de março de 2025.



ELITON CARLOS RAMOS GOMES
Consultor Jurídico - OAB/MS nº 16061